



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000660/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ADELSON ANTÔNIO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei nº 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a retroatividade benigna trazida pelo artigo 65, da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que excluiu a responsabilidade de dirigente de órgão público.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.064.676-2**, consolidado em 15/06/2007, em face Adelson Antônio Salvador, no valor de R\$ 295.698,38 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), referente à multa por deixar de incluir na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, que prestaram serviços de atendimento à população na área de saúde através do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Segundo relatório fiscal, o Autuado, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Venécia-ES durante o período fiscalizado, responde pessoalmente pelas multas aplicadas em virtude do descumprimento da citada obrigação acessória, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8.212, combinado com o artigo 289 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

A fiscalização informou que a base de cálculo das penalidades apuradas no presente AI consistem no pagamento de remuneração aos segurados individuais, em contraprestação aos serviços de saúde prestados à autuada, no período supramencionado, não declarados em GFIP.

Apresentada impugnação pelo Autuado, o lançamento foi mantido, *in totum*, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, nos termos da ementa proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEVER DE INFORMAR NA GFIP TODOS OS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

*PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS. PRAZO DECADENCIAL.
APLICAÇÃO DA MULTA.*

São de responsabilidade do Gestor do Sistema Municipal; de Saúde que realiza o pagamento da remuneração aos _segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde- SUS declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social- GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições para a Seguridade Social, respondendo por essa obrigação o dirigente do Órgão relativamente ao seu período de gestão.

Aplica- se o prazo decadencial de dez anos às contribuições sociais previdenciárias desde a alteração introduzida pela Lei n". 8.212/ 1991, bem como aos deveres instrumentais delas decorrentes.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, a aplicação da penalidade administrativa por não-cumprimento de obrigação acessória dá- se em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, o Autuado interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) A decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 06/2002, posto que, por se tratar de lançamento por homologação, deve-se seguir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, e que não é aplicável o prazo decenal previsto no art. 45, da Lei 8.212/91, em virtude de ter sido declarado inconstitucional pelo STJ;
- b) Erro no cálculo do montante devido, constante no AI em fustigo, realizado sem o arrimo de lei, tendo sido aplicado o percentual de 20%, quando, em verdade, deveria ter adotado percentual menor, previsto na legislação Previdenciária em vigor, e que o Auditor Fiscal equivocou-se ao interpretar o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91, não se atendo ao número de médicos para determinar a multa.
- c) A inobservância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e da capacidade contributiva.
- d) Os valores disponibilizados aos médicos não podem ser considerados como remuneração, visto que os profissionais não eram contratados ou sequer mantinham qualquer vínculo jurídico com o Município – que figurava apenas como um repassador de recursos federais aos Hospitais –, e que não são devidas as contribuições previdenciárias aos médicos por não serem contribuintes, caracterizando a insubsistência da autuação.

- e) A inexistência de fundamento legal que enseje a imputação de penalidade por infrações referentes a deveres instrumentais aos que exercem o cargo eletivo de prefeito municipal, e que não houve dolo ou culpa na conduta do Autuado, devendo haver a redução das multas aplicadas.
- f) Ofensa ao direito de defesa em virtude do indeferimento, desarrazoado, de provas periciais, uma vez que, por não ser mais prefeito daquele Município, não pode apresentar as evidências que sustentariam suas alegações.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da responsabilidade

A Recorrente opõe-se a legitimidade em compor o polo passivo da presente lide, que tem como escopo a constituição do crédito tributário, derivado do descumprimento da obrigação acessória.

Aduz, em sede de Recurso Voluntário (fls. 298/332), que, durante seu mandato, não agiu com dolo ou culpa em relação às infrações imputadas, e que o “contribuinte” das obrigações omissas era o Município de Nova Venécia.

Em que pese à impertinência dos argumentos da Recorrente sobre “responsabilidade”, para analisar as autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos, deve-se, primeiramente, considerar que o art. 41 da Lei 8.212/91, o qual é utilizado como fundamento para o presente auto de infração, fora revogado pela MP nº 449, de 04/12/2008.

Em vista disso, às autuações dos Gestores de Órgão Público, com a revogação do dispositivo do art. 41 da Lei nº 8212/1991, pela MP nº 449/2008 convertida na lei 11.941/2009, padecem de fundamento legal.

Nessa tocada, ainda que os fatos geradores descritos no Auto de Infração em vergaste tenham ocorrido antes da citada revogação, convém salientar que, em matéria tributária, a lei retroage nas hipóteses em que deixa de tratar um fato ou ato como infração fiscal, consoante dispõe o CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Pois bem. Pelo fato da lei não ter mais definido a falta de cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícito administrativo, quando praticado pelos Gestores Públicos, deve-se aplicar a novel lei aos processos que não tenham transitado em julgado.

Nesse sentido, trago ao presente julgado, a posição cristalizada deste Conselho, através da Súmula do CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Ante o exposto, uma vez que a autuação em comento tem fundamento apenas na responsabilidade do dirigente prevista no revogado art. 41 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 289, do Decreto 3.048/99, que possui redação idêntica, deve ser cancelada, motivo pelo qual acolho o presente recurso.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 13769.000660/2007-35
Acórdão n.º **2302-003.657**

S2-C3T2
Fl. 7

CÓPIA